



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10125/09

Interessado: Câmara Municipal de João Pessoa e Sr. Durval Ferreira da Silva Filho (Presidente)

Objeto: Dispensa de Licitação.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. Dispensa de Licitação. Contratação de Instituição Financeira para administração da folha de pagamento da Câmara Municipal de João Pessoa. Serviços relativos à disponibilidades de caixa. Juízo de retratação à luz de novas considerações. Regularidade da dispensa e do subsequente contrato e Termo Aditivo. Recomendação.

PARECER Nº 01974/10

Versam os presentes autos sobre o exame de juridicidade do Contrato de Serviços Financeiros e outras avencas, firmado entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Caixa Econômica Federal.

Após relatório inicial da DILIC, este membro do Ministério Público Especial emitiu parecer de fls. 152/156 entendendo pela irregularidade da dispensa nº 01/2007 e do conseqüente contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de João Pessoa e Caixa Econômica Federal em análise, bem como pela realização de recomendação ao atual chefe do Poder Legislativo do Município de João Pessoa.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Durval Ferreira da Silva Júnior, ex-Chefe do Legislativo Mirim foi regularmente citado, fls. 157/161, tendo aviado defesa de fls. 170/173, alegando ser legal a dispensa em questão, por entender sem enquadrar da hipótese do art. 24, III, da Lei nº8.666/93.

A Auditoria em sede de análise de defesa opinou pela regularidade da Dispensa n.º 01/2007, assim como do respectivo contrato e termo aditivo, recomendando a licitação nas próximas contratações dos serviços relativos à folha de pagamento dos servidores e parlamentares da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10125/09

É o relatório.

Este membro do MPJTC emitiu parecer às fls. 152/156 entendendo pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2007 e do consequente contrato firmado entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Caixa Econômica Federal para prestação de serviços bancários, com caráter de exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores da Câmara pelo período de 60 meses.

O interessado alegou em sede de defesa que a dispensa de licitação foi fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”

Infere-se do dispositivo legal supra que para a licitação ser dispensável além do contratante ser pessoa jurídica de direito público interno, é fundamental que o contratado seja integrante da Administração Pública e que, ainda, tenha sido criado para o fim específico de atender os interesses da Administração Pública, entre outros requisitos.

Todavia, além dos serviços relativos ao processamento de créditos da folha de pagamento gerada pela Câmara Municipal, foram contratados outros, constantes nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Instrumento de Contrato, às fls. 05/10, os quais estão dentro da aplicação do disposto no art. 164, § 3º da Carta Magna¹, ou seja, são valores classificados como “disponibilidades de caixa”, enquadrando-se, desta feita, no já mencionado dispositivo da Lei de Licitações.

Ressalte-se, os serviços relativos ao processamento de créditos da folha de pagamento de pessoal de pessoa jurídica de direito público interno carecem de

¹ Art. 164

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10125/09

procedimento licitatório, posto que não há óbice nenhum à participação de instituições financeiras privadas, razão pela qual se recomenda à Câmara Municipal de João Pessoa que as próximas contratações de serviços relativos a créditos da folha de pagamento sejam precedidas de licitação.

EX POSITIS, este *Parquet* opina pela **regularidade** do presente procedimento administrativo de Dispensa nº 01/2007, e do Termo Aditivo ao referido contrato, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa e que seja realizada recomendação ao atual gestor para o escoreito atendimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

João Pessoa, 26 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB